



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



RESOLUÇÃO Nº 494 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
43ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/08/2012
PROCESSO Nº 1/3226/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009330
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: W E CARVALHO MOURA
AUTUANTE: AUGUSTO ROCHA NETO
MATRÍCULA: 105.846-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- ANTECIPADO. Auto de Infração Parcial Procedente. Comprovação dos fatos por meio das Notas Fiscais e dos relatórios do sistema COMETA e Parcelamento Fiscal anexados ao processo. Decisão amparada no artigo 767 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido, mantendo-se o reenquadramento da penalidade – art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA


1 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE AO MESES DE MAIO, JUNHO, JULHO E SETEMBRO, TODOS DO ANO DE 2007, REFERENTE A COMPRA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS, CONFORME RELATORIOS DO SISTEMA CORPORATIVO COPAF E PLANILHAS EM ANEXO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 65.718,03
Multa	R\$ 65.718,03
Total a Pagar	R\$ 131.436,06

O atuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.12677 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.09514 (fls. 07); Cópias dos Avisos de Recebimento da Ordem de Serviço e do Termo de Início (fls. 08); Termo de Intimação nº 2010.12299 (fls. 09); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração nº 2010.06871-7 e do Termo de Intimação (fls. 10); Termo de Intimação nº 2010.13782 (fls. 11) Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração nº 2010.07906 e Termo de Intimação (fls. 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.16425 (fls. 13 e 14); Consultas ao Sistema de Parcelamento Fiscal / Emissão de DAE (fls. 15 e 16); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 19); Consultas ao Sistema Cometa (fls. 21 a 57).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação nos autos e foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da exclusão de valores referentes às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (fls. 58 a 62). Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 173/2012 (fls. 71 e 72) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS antecipado atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela empresa atuada nos meses de maio, junho, julho e setembro de 2007.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS antecipado encontra-se prevista no art. 767 do Dec. nº 24.569/97 e tem como fato gerador a entrada de mercadorias neste Estado oriunda de outra Unidade Federada. Assim, ao adquirir mercadoria nesta condição, o contribuinte de ICMS deve recolher antecipadamente o ICMS no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado ou em seu domicílio fiscal, se houver sido credenciado junto à SEFAZ, calculado da forma estabelecida nos arts. 768 e 769 do citado Decreto.

No caso de que cuida, a empresa atuada adquiriu mercadorias de outros Estados e não recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS antecipado incidente na operação. A constatação do ilícito se deu através da análise do relatório do "Sistema de parcelamento fiscal - emissão de DAE de nota fiscal", gerado a partir do registro das notas fiscais no sistema COMETA, responsável pelo registro das operações de entrada e saída de mercadorias neste Estado.

De acordo com as informações colhidas no referido sistema, a empresa deixou de recolher nos meses de maio, junho, julho e setembro de 2007 o valor total de R\$ 65.718,03 (sessenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e três centavos).

Na presente autuação o agente do fisco teve o cuidado de trazer aos autos fls. 15/16 cópias das consultas aos sistemas da SEFAZ, fato confirmado por meio dos documentos fiscais anexados (fls. 21 a 57), demonstrando claramente que o adquirente das mercadorias é o contribuinte em epígrafe. Não restando qualquer dúvida quanto à materialidade do ilícito e quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, o contribuinte corroborou com o lançamento tributário em tela, posto que, regularmente intimado por diversas vezes no decorrer do processo, em nenhum momento exerceu seu direito de defesa ou acrescentou quaisquer elementos que pudessem modificar os fatos descritos na presente autuação.

No entanto, o autuante incluiu indevidamente parcelas do ICMS sujeito à sistemática de substituição tributária, fato devidamente corrigido pelo julgador de primeira instância (fls. 58 a 62), que culminou com uma redução do imposto devido para R\$ 64.358,98 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Ainda, quanto à multa punitiva imposta ao contribuinte, merece ser retificada a autuação imposta para alterar a penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Com efeito, é entendimento recorrente deste órgão que estando as operações registradas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda (Sistema COMETA e COPAF), ou seja, se tratando de fatos de pleno conhecimento do Fisco, é de se aplicar a penalidade que trata do atraso de recolhimento do imposto, tal como estatuído no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe parcial provimento, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, modificando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa em razão do reenquadramento da penalidade, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 64.358,98
Multa	R\$ 32.179,49
Total a Pagar	R\$ 96.538,47



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **W E CARVALHO MOURA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de novembro de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO